



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204209 - MS (2024/0344130-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO**  
**ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO - MS009838**  
**RICARDO SOUZA PEREIRA - MS009462**  
**BRUNO HENRIQUE DA SILVA VILHALBA - MS023570**  
**JULIAN BONESSONI DOS SANTOS - MS026432B**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA COM 11 MESES DE ANTECEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO ATO FORMULADO NA VÉSPERA. EXTRAÇÃO DENTÁRIA. PROCEDIMENTO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO PATRONO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se desconhece que o advogado é essencial ao Estado Democrático de Direito, sendo um de seus direitos a possibilidade de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 7º, II da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB). Também não há como perder de vista que o advogado exerce um munus publicum de colocar à disposição do seu cliente todos os meios técnicos adequados à garantia dos direitos de seu mandante.

2. No entanto, não há como se olvidar que, "no sistema processual penal vigora o princípio da lealdade e da boa-fé objetiva" (STJ, RHC

150.827/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 27/9/2021), da qual deriva o subprincípio da proibição de comportamentos contraditórios (*venire contrafactum proprium*) e a necessidade de cooperação processual por parte de todos os envolvidos.

3. Na hipótese, o impetrante postula o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o adiamento da audiência de instrução em virtude de um procedimento cirúrgico realizado pelo acusado.

4. Cumpre consignar, de plano, que, a despeito da alegação defensiva de se tratar de "cirurgia de emergência", não é isso que se extrai das premissas fáticas fixadas pelo acórdão impugnado, tampouco do atestado apresentado. Em verdade, de acordo com a CID indicada no documento médico, o paciente realizou uma extração dentária eletiva na véspera da audiência e, por conseguinte, necessitou de "48 horas de repouso" (fl. 27).

5. Soa, no mínimo, surpreendente que o acusado, sabedor da data designada para audiência de instrução com mais de 10 meses de antecedência, haja optado por (i) realizar uma cirurgia eletiva na véspera da data aprazada e.(ii) por comunicar esse fato ao juízo menos de 24 horas antes do ato.

6. Somado a isso, observo que foi facultado ao recorrente a possibilidade de participação da audiência por videoconferência, de modo a assegurar o direito à ampla defesa sem a necessidade de deslocamento até o fórum.

7. No que concerne à nomeação de "advogado ad hoc" para realização do instrução, forçoso concluir que o impetrante não apresentou nenhuma explicação para justificar a ausência do patrono à audiência. Destaco, por oportuno, que o fundamento do pedido de adiamento, consistente na necessidade de repouso em virtude de realização de cirurgia, é de ordem pessoal e não se estenderia ao defensor constituído.

8 . Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204209 - MS (2024/0344130-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO**  
**ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO - MS009838**  
**RICARDO SOUZA PEREIRA - MS009462**  
**BRUNO HENRIQUE DA SILVA VILHALBA - MS023570**  
**JULIAN BONESSONI DOS SANTOS - MS026432B**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA COM 11 MESES DE ANTECEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO ATO FORMULADO NA VÉSPERA. EXTRAÇÃO DENTÁRIA. PROCEDIMENTO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO PATRONO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se desconhece que o advogado é essencial ao Estado Democrático de Direito, sendo um de seus direitos a possibilidade de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 7º, II da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB). Também não há como perder de vista que o advogado exerce um munus publicum de colocar à disposição do seu cliente todos os meios técnicos adequados à garantia dos direitos de seu mandante.

2. No entanto, não há como se olvidar que, "no sistema processual penal vigora o princípio da lealdade e da boa-fé objetiva" (STJ, RHC

150.827/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., D Je 27/9/2021), da qual deriva o subprincípio da proibição de comportamentos contraditórios (*venire contrafactum proprium*) e a necessidade de cooperação processual por parte de todos os envolvidos.

3. Na hipótese, o impetrante postula o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o adiamento da audiência de instrução em virtude de um procedimento cirúrgico realizado pelo acusado.

4. Cumpre consignar, de plano, que, a despeito da alegação defensiva de se tratar de "cirurgia de emergência", não é isso que se extrai das premissas fáticas fixadas pelo acórdão impugnado, tampouco do atestado apresentado. Em verdade, de acordo com a CID indicada no documento médico, o paciente realizou uma extração dentária eletiva na véspera da audiência e, por conseguinte, necessitou de "48 horas de repouso" (fl. 27).

5. Soa, no mínimo, surpreendente que o acusado, sabedor da data designada para audiência de instrução com mais de 10 meses de antecedência, haja optado por (i) realizar uma cirurgia eletiva na véspera da data aprazada e.(ii) por comunicar esse fato ao juízo menos de 24 horas antes do ato.

6. Somado a isso, observo que foi facultado ao recorrente a possibilidade de participação da audiência por videoconferência, de modo a assegurar o direito à ampla defesa sem a necessidade de deslocamento até o fórum.

7. No que concerne à nomeação de "advogado ad hoc" para realização do instrução, forçoso concluir que o impetrante não apresentou nenhuma explicação para justificar a ausência do patrono à audiência. Destaco, por oportuno, que o fundamento do pedido de adiamento, consistente na necessidade de repouso em virtude de realização de cirurgia, é de ordem pessoal e não se estenderia ao defensor constituído.

8 . Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO** agrava da decisão de fls. 161-166, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Nas razões do regimental, a defesa postula a nulidade da decisão que indeferiu o adiamento da audiência de instrução.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

O paciente foi denunciado pela suposta prática de 72 fatos ocorridos entre os anos de 2019 e 2020, dentre os quais destaco a contravenção penal de perturbação do sossego e os crimes de poluição, infração de medida sanitária preventiva, desobediência e lesão corporal na direção de veículo automotor.

**Em 2/5/2023**, o magistrado de primeiro grau **designou audiência de instrução para o dia 4/4/2024**, ocasião em que, além do interrogatório do réu, seriam ouvidas 15 testemunhas.

Os advogados foram intimados dessa decisão em 24/5/2023 - com mais de 10 meses de antecedência, portanto.

**Na véspera da audiência**, a defesa protocolou um pedido de adiamento do ato, sob a alegação de que o acusado necessitou se submeter a procedimento cirúrgico. No atestado médico, que constava determinação de repouso por 48 horas, constou a CID 10K01, que se refere a "**dentes inclusos ou impactados**".

O juízo de primeiro grau indeferiu o pleito defensivo com base na

seguinte argumentação:

1. Do adiamento da audiência. - Enfermidade. A enfermidade, que causa a impossibilidade da pessoa comparecer a audiência, é fato constitutivo do direito da pessoa ser ouvida onde estiver, inclusive por videoconferência (CPP, art. 220): Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem. Ou seja, a enfermidade não é fato constitutivo de direito a adiamento de audiência de instrução. 2. Do adiamento da audiência. - Enfermidade. O fato constitutivo do direito da pessoa ser ouvida onde estiver é a pessoa estar impossibilitada de comparecer a audiência (CPP, art. 220): Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem. No caso: (a) a prova produzida demonstra que o acusado não está impossibilitado de comparecer a audiência, principalmente por videoconferência. A cirurgiã-dentista declara que o acusado deve permanecer em repouso (rectius: não-trabalhar) (fls. 781). Repouso é a fato de não-trabalhar (Dicionário Michaelis).

Em seguida, o Juízo natural indeferiu o pleito libertário formulado pelo acusado, *in verbis* (fls. 12-13):

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Hayslam Hermani Savi que contou com parecer desfavorável do ministério público. Em apertada síntese entendo que não é o caso de revogar a prisão preventiva nesse momento uma vez que não vislumbro mora judicial uma vez que de acordo com a movimentação o réu foi preso há pouco mais de três meses tendo sido inclusive celeremente encerrada a instrução na data de hoje pendente apenas uma diligência policial de extrema relevância aqui para verificação de algumas questões. Porém, a dinâmica processual, a dinâmica criminosa encontra-se basicamente elucidada uma vez que o próprio réu confessou a prática do delito do tráfico ilícito ainda com a projeção de eventual condenação é possível que nem mesmo o privilégio será obtido, tendo em vista a quantidade de droga obtida, razão pela qual nesse momento eu não vislumbro alteração fática da decisão, não vislumbro alteração do contexto fático que ensejou a segregação cautelar do conduzido e tampouco vislumbro eventual mora processual nesse caso. A ordem publica ainda, a gravidade concreta do fato, 241 kg de droga pela qual receberia o acusado confessadamente 8mil reais traduz aqui periculosidade relevante, de sorte a manter a segregação cautelar, não havendo que se falar nesse momento em liberdade nesse sentido. O caso dispensa maior digressão razão pela qual mantenho a prisão preventiva nos moldes em que foi decretada.

Ou seja, pode realizar outras atividades diversas do trabalho, como, e. g., ser ouvido de sua casa. 3. Do adiamento da audiência. No caso: (a) o acusado não se opôs a realização da audiência de

instrução por videoconferência (fls. 658/683), (b) a data da audiência foi designada em 22.05.2023 (fls. 729); (c) é possível a participação por videoconferência. Portanto, não existe justa causa para o adiamento da audiência. 4. Ante o exposto, hei por bem em indeferir o pedido de '... adiamento da audiência...' formulado pelo acusado Aloisyo José Campelo Coutinho (fls. 777/780). 5. Intime-se.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, que denegou a ordem nos termos a seguir:

Compulsando os autos da ação penal, n. 0024000-56.2020.8.12.0001, em decisão interlocutória de p. 727-729, na data de 02/05/2023, o magistrado de piso marcou audiência de instrução para 04/04/2024. Os causídicos do paciente foram intimados em 24/05/2023, ou seja, quase um ano antes da data da audiência. Além das partes, seriam ouvidas 15 (quinze) testemunhas. O art. 220, do Código de Processo Penal, por sua vez, determina: "As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem." Neste contexto, na p. 777-780, o paciente, por meio de sua defesa, protocola na data de 03/04/2024 (um dia antes da audiência), um pedido de adiamento, informando a necessidade de ser submetido a procedimento cirúrgico, juntando atestado médico com determinação de repouso por 48 horas, p. 781. No atestado, consta o CID 10K01, ou seja, "dentes inclusos ou impactados", o que indica extração. Trata-se de cirurgia eletiva, ou seja, aquelas que podem ser antecipadas, programadas ou até adiadas. De qualquer modo, o paciente não comprovou qualquer prejuízo, pela negativa da redesignação, pois, inclusive, na audiência lhe foi nomeado defensor para defender seus direitos, não violando o princípio da ampla defesa e do contraditório. Percebe-se que o magistrado facultou ao paciente a possibilidade do interrogatório ser realizado por videoconferência, a fim de que não precisasse se deslocar até o Fórum, no que a parte também repeliu. Logo, uma audiência que envolve tantas partes e testemunhas é muito complexa, com um custo alto para o erário público, e não pode ser adiada por simples capricho de uma das partes. Desta maneira, a justificativa exposta pelo impetrante para justificar a ausência do paciente não contém mínima credibilidade, ao contrário, indica um desrespeito aos servidores da justiça, sendo adequada a decisão do juízo que indeferiu a redesignação do ato, posto que ausente prejuízo à defesa. Com isso em mente, necessário salientar que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não são direitos absolutos e não podem ser arguidos para reduzir a marcha processual, ainda mais quando é evidente que vários destes processos reunidos estão à um passo de prescreverem. Em conclusão, não há constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heroico em epígrafe.

Não se desconhece que o advogado é essencial ao Estado Democrático de Direito, sendo um de seus direitos a possibilidade de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 7º, II da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB). Também não há como perder de vista que o advogado exerce um munus publicum de colocar à disposição do seu cliente todos os meios técnicos adequados à garantia dos direitos de seu mandante.

No entanto, não há como se olvidar que, "no sistema processual penal vigora o princípio da lealdade e da **boa-fé objetiva**" (RHC n. 150.827/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/9/2021), da qual deriva o subprincípio da **proibição de comportamentos contraditórios** (venire contrafactum proprium) e a necessidade de **cooperação processual** por parte de todos os envolvidos.

Na hipótese, o impetrante postula o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o adiamento da audiência de instrução em virtude de um procedimento cirúrgico realizado pelo acusado.

Cumprе consignar, de plano, que, a despeito da alegação defensiva de se tratar de "cirurgia de emergência", **não é isso que se extrai das premissas fáticas fixadas pelo acórdão impugnado**, tampouco do atestado apresentado. Em verdade, de acordo com a CID indicada no documento médico, o paciente realizou uma **extração dentária eletiva na véspera da audiência** e, por conseguinte, necessitou de "48 horas de repouso" (fl. 27).

Soa, no mínimo, **surpreendente** que o acusado, **sabedor da data designada para audiência de instrução com mais de 10 meses de antecedência**, haja optado por (i) realizar uma cirurgia eletiva na véspera da data aprazada e (ii) por comunicar esse fato ao juízo menos de 24 horas antes do ato.

Somado a isso, observo que **foi facultado ao recorrente a possibilidade de participação da audiência por videoconferência**, de modo a assegurar o direito à ampla defesa sem a necessidade de deslocamento até o fórum.

Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade a ser sanada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-geral Dr. Durval Tadeu Guimarães:

[...]

6. Como já observado pelo Tribunal de origem, infere-se do código CID anotado no atestado médico que a cirurgia dentária realizada pelo paciente foi eletiva, para extração de dente ciso, cirurgia essa que poderia ser antecipada, programada ou até adiada, a fim de que fosse privilegiada sua participação na audiência na data designada. Além do mais, consta do acórdão recorrido que "o magistrado facultou ao paciente a possibilidade do interrogatório ser realizado por videoconferência, a fim de que não precisasse se deslocar até o Fórum, no que a parte também repeliu" (fl. 70). 7. Acertada se mostra a ponderação da Corte estadual no sentido de que "uma audiência que envolve tantas partes e testemunhas é muito complexa, com um custo alto para o erário público, e não pode ser adiada por simples capricho de uma das partes" (fl. 70), bem como de que "o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não são direitos absolutos e não podem ser arguidos para reduzir a marcha processual, ainda mais quando é evidente que vários destes processos reunidos estão à um passo de prescreverem" (ibidem), como de fato ocorreu em relação a alguns delitos imputados ao paciente, segundo foi reconhecido de ofício no acórdão impugnado.

No que concerne à nomeação de "advogado ad hoc" para realização do instrução, forçoso concluir que o impetrante não apresentou nenhuma explicação para justificar a ausência do patrono à audiência. Destaco, por oportuno, que **o fundamento do pedido de adiamento, consistente na necessidade de repouso em virtude de realização de cirurgia, é de ordem pessoal e não se estenderia ao defensor constituído.**

Por fim, em relação ao alegado prejuízo decorrente da realização do ato "por advogado que não conhece a complexidade dos fatos", reitero que a argumentação alinhavada no writ não foi debatida de forma específica pelo Juízo a quo, razão pela qual o conhecimento desta parte da impetração configuraria indevida supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 204.209 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0344130-4

Número de Origem:

00240005620208120001  
240005620208120001

14109798920248120000

1410979892024812000050000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO

ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO - MS009838

RICARDO SOUZA PEREIRA - MS009462

BRUNO HENRIQUE DA SILVA VILHALBA - MS023570

JULIAN BONESSONI DOS SANTOS - MS026432B

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO

ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO - MS009838

RICARDO SOUZA PEREIRA - MS009462

BRUNO HENRIQUE DA SILVA VILHALBA - MS023570

JULIAN BONESSONI DOS SANTOS - MS026432B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025